



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Sr. Vereador Relator do Projeto de Lei 89/2019, que dispõe sobre a criação do Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Municipal e adota outras providências.

Parecer nº 252/2019

I. Consulta

01. Refere-se ao Projeto de Lei 89/2019, de autoria do Sr. Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação do Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Municipal, visando estabelecer um conjunto de mecanismos internos de prevenção, detecção e correção de práticas de corrupção, fraudes ou outros desvios de condutas perante a Administração Municipal.

II. Considerações

Da Competência da Esfera Municipal. Da Relevância e do Interesse Público para a Administração

02. A Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo um rol de divisões de competências legislativas delegando aos entes federativos as matérias que lhes são pertinentes. Tal regramento deve ser observado sob pena de infringir a inconstitucionalidade formal.

03. Aos municípios, resta conferida a parcela de competência para tratar de assuntos afetos ao *interesse local*, ainda que referidos interesses não estejam limitados à circunscrição territorial do Município, vindo, por conseguinte, indiretamente a atender o interesse de outros municípios localizados na área da circunscrição do Estado ou até mesmo da União, hipóteses em que restará materialmente configurado o interesse nacional, haja vista o interesse mútuo dos entes integrantes da Federação.

04. Com efeito, além da observância das regras de competência aludidas na Constituição da República, o processo legislativo se submete à demonstração do interesse e da finalidade pública e dos respectivos benefícios advindos à coletividade que a iniciativa proporcionará, o que restou demonstrado, pois é

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81, Centro, Foz do Iguaçu, Pr – 85.851 – 490 – Fone: (45) 3521-8100.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

nesse sentido, que todo ato da Administração Pública deve ser executado, almejando, sobretudo, o bem da coletividade e o interesse público coletivo, conforme os ditames da Lei Federal nº 9.784, de 29/01/99 (art.2º), cuja redação diz:

Art.2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifo nosso)

05. No caso, a justificativa que acompanha o projeto de lei ora em análise, explica o seguinte: “O Programa de Integridade e Compliance envolve a concepção, implementação e monitoramento de políticas, procedimentos e práticas em torno do respeito à moralidade e a eficácia administrativa por parte das entidades, órgãos e agentes públicos, vinculados à Administração Pública Municipal”.

06. Infere-se, portanto, que a proposta se presta a promover o comprometimento do Município de Foz do Iguaçu com a “[...] ética e integridade, valorizando as ações preventivas e o efetivo combate à corrupção”, conforme destaca o trecho da justificativa.

07. Dessa forma, no tocante ao mérito da proposta, a implementação de políticas, sobretudo de mecanismos e políticas que traduzem-se no monitoramento e na inibição de práticas atentatórias à Administração Pública mostram-se relevantes para a efetiva proteção dos princípios elencados no art. 37, *caput*, da Constituição da República, dentro os quais citamos o da *moralidade* e da *eficiência*, até porque, consoante lições de Carvalho Filho¹ “o princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto”.

08. Por sua vez, a eficiência se pauta na economicidade e na redução do desperdício do dinheiro público², revestindo-se de determinada relevância a sua aplicação na Administração Pública, nos moldes que preceitua a intenção da proposta que por sua vez anuncia que as etapas do Programa Integridade e Compliance na esfera do Município devem seguir de forma inteligente e harmônica.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 26. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2013, p. 21-22.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 26. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2013, p. 30.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

09. De toda sorte, o teor da proposta servirá como instrumento que permitirá maior observância dos postulados fundamentais que servem de orientação para a governança.

10. Por fim, registre-se que tal política já vem sendo adotada no âmbito do Estado do Paraná, a partir da recém editada Lei Ordinária nº 19.857, de 29 de maio de 2019, que instituiu o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual. Nessa toada, o presente Projeto de Lei acompanha a legislação estadual, servindo de mecanismo e auxílio à transparência dos atos da Administração e à probidade, temáticas que assumem notável importância no contexto atual brasileiro, e ao combate de práticas relacionadas à corrupção.

III. Conclusão

11. Pelo exposto, considerando que atendidos os ditames relacionados à competência e à iniciativa; que a matéria se insere dentro da autonomia gerencial de auto-organização e autoadministração que constitucionalmente restam conferidas ao Chefe do Poder Executivo; que a proposta não apresenta desconformidade com ditames expressos na ordem nacional e/ou estadual; que no mérito demonstrado que a adoção dos objetivos elencados no programa permitirão maior controle da Administração e o monitoramento de condutas nocivas ao interesse público, não visualizamos impedimentos para a tramitação e apreciação da matéria.

12. Estas são as considerações pertinentes à consulta que submetemos à apreciação dos notáveis membros desta Casa.

Foz do Iguaçu, 19 de agosto de 2019.

Rosimeire Cássia Cascardo Werneck

Consultor Jurídico – Matrícula 00.560